



Portaria n.º 298/2026/1, de 16 julho

Alterações à declaração periódica do IVA

Foi publicada a Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho, que aprovou novos modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

O novo modelo da declaração periódica do IVA inclui a decomposição e desagregação de quadros e campos, acompanhada da definição de critérios para o pré-preenchimento automático da base tributável e do imposto de determinadas operações.

Estes campos visam assegurar a submissão da declaração periódica do IVA de forma a refletir o exercício da opção pelo regime de grupos do IVA, introduzido pela Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, a operacionalização das regularizações do IVA previstas na legislação do Pacote Habitação, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, bem como o detalhe por taxas de IVA para diferentes regimes especiais e outros campos de informação específica desses regimes especiais.

As alterações à declaração periódica do IVA produzem efeitos em momentos diferentes, dando destaque que as regularizações do IVA relacionadas com a verba 2.42 da Lista I e a indicação de declaração dos grupos de IVA já produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2026.

As restantes alterações produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2027.



Alterações a partir de 1 de julho de 2026

1. Regularizações do IVA referentes à aplicação da taxa reduzida pela verba 2.42 da Lista I anexa ao CIVA, resultantes do Pacote Habitação (artigo 11.º do DL 97/2026):

Anexo ao campo 40



3	OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D		
Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º		€	€
Regularizações decorrentes de um erro de direito		€	€
Decreto-Lei n.º 10/2017, de 14 de fevereiro (o-taxfree)		€	€
Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	€	€
Outras regularizações		€	€

É aditado um novo campo ao quadro 03 para as «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I». Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I – Inscrever a base tributável e imposto por período, relativos as regularizações de IVA previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, decorrentes da aplicação da verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA.

EXEMPLO PRÁTICO 1

Dados:

- Construção de prédio para habitação, obra sujeita a licenciamento.
- Prédio constituído em regime de propriedade horizontal, exclusivamente destinado à habitação.
- Prédio localizado em Portugal continental.
- Data da apresentação do pedido de licenciamento (a confirmar com a entrega do processo na plataforma de urbanismo digital da respetiva Câmara Municipal, caso aplicável, ou através de qualquer outro meio de prova): 30 de setembro de 2025.
- Preço de venda estimado à data da apresentação do pedido de licenciamento para cada fração habitacional do prédio- 700 000 Euros (ou acima do preço de venda moderado).

Depois da obra:

- Data de utilização do imóvel nos termos do RJUE: janeiro de 2028.
- Data de venda de todas as frações habitacionais: janeiro de 2028, com menção expressa à verba 2.42.1 no título aquisitivo.

Promotor:

- Serviços de empreitada adquiridos por sujeito passivo misto para efeitos de IVA, enquadrado no regime trimestral de entrega da DP IVA.
- Faturas de aquisição de serviços de empreitada de construção:
 - Março de 2026: 175 000 Euros;
 - Julho de 2026: 175 000 Euros.

Procedimentos efetuados pelo promotor (adquirente dos serviços de construção civil):

Declaração periódica do IVA de março 2026:



Autoliquidação (inversão do sujeito passivo):

Q6 Campos 3 e 4: 175 000€ e 40 250€ (175 000€ x 23%)

Q6-A campo 102: 175 000€

Não há direito à dedução do IVA autoliquidado, pois os serviços são afetos à atividade isenta sem direito à dedução.

Declaração periódica do IVA de julho 2026:

Autoliquidação (inversão do sujeito passivo):

Q6 Campos 3 e 4: 175 000€ e 40 250€ (175 000€ x 23%)

Q6-A campo 102: 175 000€

Não há direito à dedução do IVA autoliquidado, pois os serviços são afetos à atividade isenta sem direito à dedução.

No momento da venda:

- Preço final de venda, conforme documento de transmissão, em janeiro de 2028, com indicação de aquisição para habitação própria e permanente: 650 000 Euros (ou abaixo do preço de venda moderado).

Procedimentos a efetuar, em janeiro de 2028:

Declaração periódica do 1º Trimestre de 2028 (a entregar até 20 de maio de 2028):

O adquirente tem a possibilidade de regularizar o IVA a seu favor.

Campo 40: (175 000€ +175 000€) x (23% - 6%) = 59 500€

Anexo campo 40 – Quadro 3 Outras Regularizações – campos Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I:

Período de tributação: 1º Trimestre de 2026 (03T 2026)

Base de incidência da regularização: (175.000) e IVA regularizado (29.750)

Período de tributação: 3º Trimestre (09T 2026)

Base de incidência da regularização: (175.000) e IVA regularizado (29.750)

Sem coimas nem juros compensatórios, uma vez que a regularização é a favor do sujeito passivo, por ter cumprido os requisitos e os adquirentes terem afetado o imóvel à sua habitação própria e permanente.

Anexo ao campo 41

2 OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D			
Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º		€	€
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho		€	€
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree)		€	€
Regularizações decorrentes de um erro de direito		€	€
Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	€	€
Outras regularizações		€	€

É aditado um novo campo ao quadro 02 para as «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I».

Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I – Inscrever a base tributável e imposto por período, relativos as regularizações de IVA previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, decorrentes da aplicação da verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA.



EXEMPLO PRÁTICO 2

Dados:

Os dados são idênticos ao referidos no exemplo anterior.

Mas o promotor neste exemplo é sujeito passivo isento de IVA.

Promotor:

- Serviços de empreitada adquiridos por sujeito passivo que apenas pratica operações isentas para efeitos de IVA.
- Faturas de aquisição de serviços de empreitada de construção:
 - Março de 2026: 175 000 Euros.
 - Julho de 2026: 175 000 Euros.

Procedimentos efetuados pelo promotor (adquirente dos serviços de construção civil):

Declarações periódicas do IVA de março e julho 2026:

Para a fatura de março de 2026, não efetuou a autoliquidação (inversão do sujeito passivo), uma vez que a mesma só é aplicável a partir de 1 de julho de 2026.

A fatura de março de 2026 foi emitida com liquidação de IVA à taxa de 23%: $175\,000 \text{ Euros} \times 23\% = 40.250$ Euros, sendo o total da fatura 215 250 Euros.

Para a fatura de julho de 2026: Mesmo após 1 de julho de 2026, continua a não ser aplicável a inversão do sujeito passivo, uma vez que a aplicação desta regra está, presentemente, dependente de o sujeito passivo adquirente cumprir com as condições de aplicação da verba 2.42, o que, no caso, não se verifica, uma vez que o preço estimado de venda é superior ao valor moderado.

A fatura de julho de 2026 foi emitida com liquidação de IVA à taxa de 23%: $175\,000 \text{ Euros} \times 23\% = 40.250$ Euros, sendo o total da fatura 215 250 Euros.

O IVA das faturas foi suportado e não é dedutível, atendendo a que o adquirente (promotor) é sujeito passivo isento sem direito à dedução.

Nestes períodos não existe a entrega de DP IVA pelo promotor.

No momento da venda:

- Preço final de venda, conforme documento de transmissão, em janeiro de 2028, 650 000 Euros (ou abaixo do preço de venda moderado).
- No documento de transmissão consta indicação de aquisição para habitação própria e permanente e aplicação da verba 2.42.1.

Procedimentos a efetuar, em janeiro de 2028:

Procedimentos a efetuar pelo prestador:

No momento em que se verificam as condições de aplicação da taxa reduzida (venda ou arrendamento a valores moderados).

De acordo com o Ofício-Circulado nº 25116/2026, ponto 11, pode ser emitida nota de crédito, apenas com o valor do IVA, para regularização da totalidade do imposto liquidado, na qual deve constar menção à fatura ou faturas retificadas e a indicação "IVA-Autoliquidação – Verba 2.42".

Nota de crédito a emitir: 80.500 Euros (indicar menção às faturas emitidas em março de 2026 e julho de 2026; colocando ainda a indicação: "IVA- Autoliquidação – Verba 2.42".

Declaração periódica de janeiro de 2028 (a entregar até 20 de março de 2028) (pressupondo que está no



regime mensal de entrega da DP IVA):

O prestador efetua a regularização do IVA a seu favor.

Campo 40: 80.500€

Anexo campo 40 – Quadro 3 Outras Regularizações – campos Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I:

Período de tributação: Março de 2026 (03 2026)

Base de incidência da regularização: (175.000) e IVA regularizado (40.250)

Período de tributação: Julho de 2026 (07 2026)

Base de incidência da regularização: (175.000) e IVA regularizado (40.250)

Efeito financeiro: o prestador paga 80.500 ao adquirente e regulariza a seu favor 80.500 (através da declaração periódica do IVA).

Procedimentos a efetuar pelo adquirente:

Sendo emitida pelo prestador do serviço nota de crédito exclusivamente com o valor do IVA inicialmente liquidado, o adquirente efetua regularização no Campo 41 – e no quadro 2 do anexo ao campo 41 (à taxa de 6%) – em declaração periódica a entregar até ao final do mês seguinte nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do CIVA.

Declaração periódica de janeiro de 2028 (a entregar e pagar até final de fevereiro de 2028):

O adquirente efetua a regularização do IVA a favor do Estado.

Campo 41: 21.000€ (350.000 × 6%)

Anexo campo 41 – Quadro 2 Outras Regularizações – campos Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I:

Período de tributação: Março de 2026 (03 2026)

Base de incidência da regularização: (175.000) e IVA regularizado (10.500)

Período de tributação: Julho de 2026 (07 2026)

Base de incidência da regularização: (175.000) e IVA regularizado (10.500)

Sem coimas nem juros compensatórios uma vez que a regularização é efetuada numa DP entregue dentro do prazo (período de emissão da NC por terem sido cumpridos os requisitos, nomeadamente os adquirentes dos imóveis os terem afetado à sua HPP).

Efeito financeiro: recebe 80.500 do prestador e paga 21.000 ao Estado.

2. Grupos de IVA:

IDENTIFICAÇÃO			
01 Sujeito Passivo	Número de Identificação Fiscal	Localização da sede	Regime Grupos IVA ☐
		CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐	Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro
			NIF Dominante

No quadro 01 é aditado um campo selecionável «Regime Grupos IVA – Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro». Deve assinalar o campo correspondente sempre que se trate de uma declaração entregue no âmbito do Regime dos Grupos de IVA previsto na Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, indicando o NIF da entidade dominante.

Alterações a partir de 1 de julho de 2027

1. Sistema e-Taxfree – Novos campos 25 e 26 do quadro 06:

06		BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO	
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Isentas ou não tributadas • Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas • Que conferem direito à dedução • Que não conferem direito à dedução		ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.				
		1			2	
		5			6	
		3			4	
		7				
		8				
		9				
Transmissões de bens efetuadas no âmbito do e-Taxfree		25			26	

São aditados os campos 25 e 26, correspondente às transmissões de bens efetuadas no âmbito do e-taxfree com liquidação de imposto.

Campo 25

Neste campo, deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo em faturas que titulem transmissões de bens efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Campo 26

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo 25.

2. Desdobramento por taxas da dedução do IVA de "Outros bens e serviços" – Novos campos 27, 28 e 29 (em substituição do campo 24) do quadro 06

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não correntes (Imobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)		20		
		21		
		23		
		22		
		27		
		28		
		29		

É eliminado o campo 24 e são aditados o campo 27, «À taxa reduzida (%)», o campo 28, «À taxa intermédia (%)», e o campo 29, «À taxa normal (%)».

Campos 20 a 23 e 27 a 29

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes e de inventários e outros bens e serviços (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal).



3. Aquisição de eletricidade a autoconsumidores e outras inversões do sujeito passivo – Novos campos 108 e 109 do quadro 06A

B - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, AUTOLÍQUIDOU O IVA DEVIDO, POR APLICAÇÃO DAS REGRAS DE INVERSO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)					
• Ouro (Decreto-Lei n.º 302/99)	99	• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007)	100	• Aquisição de eletricidade a autoconsumidores (Alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	108
• Sucatas (Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	101	• Serviços de construção civil (Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	102	• Outros	109
• Emissão de gases com efeito de estufa (Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	105	• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	107		

São aditados o campo 108 relativo a «aquisição de eletricidade a autoconsumidores [alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]» e o campo 109 relativo a «outros».

Campo 108

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas a aquisição de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, quando efetuada a sujeitos passivos de IVA cujo enquadramento no regime normal resulte unicamente da prática destas transmissões, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante (adquirente), liquidar o respetivo imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 109

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas a operações em que opera a inversão do sujeito passivo por força do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não contemplada nos campos anteriores, designadamente nas situações novas de inversão do sujeito passivo nos períodos de tributação entre a publicação dessas alterações e a alteração do modelo da declaração periódica de IVA, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

4. Operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem – Novos campos 110 a 116 do quadro 06A

E - OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE REGIMES CUJO APURAMENTO DO IVA É EFETUADO PELA MARGEM		
	Valor da contraprestação	Margem (cálculo das bases tributáveis efetuado nos campos 1, 5 e 6)
A - Regime de tributação dos combustíveis líquidos Artigos 49.º a 75.º do CIVA	110	111
B - Regime especial aplicável às agências de viagem e organizadores de circuitos turísticos Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho	112	113
C - Regime especial de tributação dos bens em 2.ª mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades Decreto-Lei n.º 191/99, de 10 de outubro	114	115
	Total	116

No quadro 06A, é adicionada a parte E, para «operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem».

Este quadro é preenchido quando sejam utilizados regimes especiais de tributação pela margem, designadamente o regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores previsto nos artigos 69.º a 75.º do Código do IVA, o regime especial aplicável as agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, previsto no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, previsto no Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro.

Campos 110 e 111 – Regime de Tributação dos Combustíveis Líquidos (artigos 69.2 a 75. do CIVA)

Nestes campos deve inscrever o valor total das transmissões de bens abrangidas pelo regime de tributação dos combustíveis líquidos (campo 110) e o valor da margem correspondente apurada é inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 111).

Campos 112 e 113 – Regime das agências de viagens (Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho)

Nestes campos deve inscrever o valor total das prestações de serviços abrangidas pelo regime especial aplicável as agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos (campo 112) e o valor da margem correspondente apurada é inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 113).

Campos 114 e 115 – Regime dos bens em segunda mão (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro)

Nestes campos deve inscrever o valor total das transmissões de bens abrangidas pelo regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades (campo 114) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 115).

Campo 116

Campos de preenchimento automático e corresponde as somas dos valores inscritos nos campos 111, 113 e 115.

5. Novo Quadro 06-B – Discriminação por taxas de IVA da autoliquidação do IVA dos autoconsumos internos e externos, da realização de operações ativas fora do conceito de volume de negócios e de operações pelo regime da margem

DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06-A POR TAXAS				
	Isentas	Taxa Reduzida	Taxa Intermediária	Taxa Normal
A e B - Operações em que foi autoliquidado IVA		117	118	119
C - Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA	120	121	122	123
D - Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA	124	125	126	127
E - Operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento é efetuado pela margem				
- Regime de tributação dos combustíveis líquidos		128	129	130
- Regime das agências de viagem		131	132	133
- Regime dos bens em 2.ª mão		134	135	136
	137	138	139	140

Este quadro destina-se ao desenvolvimento dos valores declarados no quadro 06-A por taxas.

A e B – Operações em que foi autoliquidado IVA**Campos 117 a 119**

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas nos campos 97 a 102, 105, 107 a 109, discriminados por taxas (Campo 117 – Taxa reduzida; Campo 118 – Taxa intermédia; Campo 119 – Taxa normal).

C – Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA**Campos 120 a 123**

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas no campo 103 isentas e não isentas discriminadas por taxas (Campo 120 – Isentas; Campo 121 – Taxa reduzida; Campo 122 – Taxa intermédia; Campo 123 – Taxa normal).

D – Operações referidas nas alíneas a), b) e e) do artigo 42.º do CIVA**Campos 124 a 127**

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas no campo 104 isentas e não isentas discriminadas por taxas (campo 124 – Isentas; campo 125 – Taxa reduzida; campo 126 – Taxa intermédia; campo 127 – Taxa normal).

Campos 128 a 136

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas nos campos 110 a 115 discriminadas por taxas e pelo regime da margem aplicável (Regime de Tributação dos combustíveis líquidos: campo 128 – Taxa reduzida; campo 129 – Taxa intermédia; campo 130 – Taxa normal; Regime especial aplicável as agências de viagem e organizadores de circuitos turísticos: campo 131 – Taxa reduzida; campo 132 – Taxa intermédia; campo 133 – Taxa normal; Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades: campo 134 – Taxa reduzida; campo 135 – Taxa intermédia; campo 136 – Taxa normal).

Campos 137 a 140

Campos de preenchimento automático e correspondem às somas dos valores inscritos nos campos anteriores deste quadro, discriminados por taxas. O campo 137 corresponde à soma dos campos 120 e 124; o campo 138 corresponde à soma dos campos 117, 121, 125, 128, 131 e 134; o campo 139 corresponde à soma dos campos 118, 122, 126, 129, 132 e 135, e o campo 140 corresponde a soma dos campos 119, 123, 127, 130, 133 e 136.

6. Novo quadro 06-C – Operações ativas tituladas por forma diversa da fatura (n.ºs 5 e 6 do artigo 40.º do CIVA)

06-C OPERAÇÕES ATIVAS TITULADAS POR FORMA DIVERSA DA FATURA, INCLUIDAS NOS CAMPOS 1, 5 E 3					
	Taxa Reduzida		Taxa Intermédia		Taxa Normal
A - Operações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA	141		142		143
B - Operações referidas no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA	144		145		146
C - Outras operações	147		148		149
	150		151		152

Este quadro destina-se a indicação das operações ativas incluídas nos campos 1, 5 e 3 que foram tituladas por forma diversa da fatura.

A. Operações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA**Campos 141, 142 e 143**

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base a liquidação do imposto pelo sujeito passivo, nas operações por si efetuadas, em que a obrigação de faturação tenha sido cumprida de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, discriminados por taxas (Campo 141 – Taxa reduzida; Campo 142 – Taxa intermédia; Campo 143 – Taxa normal).

B. Operações referidas no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA**Campos 144, 145 e 146**

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base a liquidação do imposto pelo sujeito passivo, nas operações por si efetuadas, em que a obrigação de faturação tenha, na sequência de autorização por parte do Ministro das Finanças nos termos consagrados no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA, sido cumprida de acordo com uma das formas previstas no n.º 5 do mesmo artigo 40.º, discriminados por taxas (Campo 144 – Taxa reduzida; Campo 145 – Taxa intermédia; Campo 146 – Taxa normal).

C. Outras operações**Campos 147, 148 e 149**

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base a liquidação do imposto pelo sujeito passivo, relativamente a operações por este efetuadas, que tenham sido tituladas por forma diversa da fatura, não incluídas nos campos anteriores, discriminados por taxas (Campo 147 – Taxa reduzida; Campo 148 – Taxa intermédia; Campo 149 – Taxa normal).

Campos 150, 151 e 152

Estes campos são de preenchimento automático e correspondem às somas dos valores tributáveis indicados nos campos anteriores deste quadro, discriminados por taxas: o Campo 150 corresponde à soma dos campos 141, 144 e 147; o Campo 151 corresponde à soma dos campos 142, 145 e 148; e o Campo 152 corresponde à soma dos campos 143, 146 e 149.

7. Novo quadro 06-D – Detalhe das operações indicadas no quadro 08 do quadro 06 (Operações isentas e não sujeitas que conferem direito à dedução)

06-D DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES INSCRITAS NO CAMPO 8 DO QUADRO 06	
• Exportações isentas de IVA nos termos do artigo 14.º do CIVA, cujas mercadorias tenham sido sujeitas ao regime aduaneiro numa estância aduaneira situada em território português, tendo por base as respetivas declarações aduaneiras	153
• Transmissões de bens isentas efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree	154
• Outras operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA	155
• IVA Autoliquidação - inversão do sujeito passivo nos termos das alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA	156
• IVA Autoliquidação - prestações de serviços não localizadas em território nacional por aplicação de regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA	157
• IVA Autoliquidação - prestações de serviços não localizadas em território nacional por aplicação de regra geral de localização prevista no artigo 6.º n.º 6 alínea a) do CIVA, "a contrario", em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro	158
• IVA Autoliquidação - Operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa - Artigo 9.º n.º 3 do RITI	159
• IVA Autoliquidação - Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro — Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis	160
• IVA Autoliquidação - Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro — Renúncia à isenção - regime especial aplicável ao ouro para investimento	161
• Operações registadas na Declaração do IVA OSS / IOSS - declaração do IVA a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º dos Regimes especiais do imposto sobre o valor acrescentado, anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto	162
• Outras operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, não mencionadas nos campos anteriores	163
Total	164

Este quadro destina-se ao desenvolvimento dos valores declarados no campo 8 do quadro 06.

Campo 153

Neste campo deve indicar a base tributável das exportações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA cujas mercadorias tenham sido sujeitas ao regime aduaneiro numa estância aduaneira situada em território português, tendo por base as respetivas declarações aduaneiras.

Campo 154

Neste campo deve indicar a base tributável das transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Campo 155

Neste campo deve indicar a base tributável das operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA que não foram incluídas nos campos 153 e 154.

Campo 156

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação de uma regra de inversão do sujeito passivo prevista nas alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Campo 157

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação de uma regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA, que não sejam incluídas nas declarações do Regime Especial OSS.

Campo 158

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação "a contrario" da regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro.

Campo 159

Neste campo deve indicar a base tributável das operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal).

Campo 160

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor, não liquidou IVA por aplicação da inversão do sujeito passivo prevista no regime de renúncia a isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis consagrado no Decreto-lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Campo 161

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor, não liquidou IVA por ter existido renúncia a isenção do IVA no âmbito do Regime especial aplicável ao ouro para investimento, previsto no Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro.

Campo 162

Neste campo deve indicar a base tributável das operações registadas nas declarações entregues no âmbito dos regimes espectais previstos na Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto (OSS / IOSS).

Campo 163

Neste campo deve indicar a base tributável das operações isentas ou não tributadas, que conferem direito a dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA não incluídas nos campos anteriores.

Campo 164

Campo de preenchimento automático. O valor apresentado neste campo resulta da soma dos campos 153 a 163.

8. Indicação de submissão da declaração periódica do IVA por contabilista certificado independente e data do termo do impedimento – Novos campos no Quadro 20

20 ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE ELA SEJA OBRIGATÓRIA

Número de identificação Fiscal	Caso tenha ocorrido justo impedimento, indique: (Artigo 12.º A e 12.º B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados)	Data da ocorrência
Contabilista Certificado Suplente: Sim ☐ Não ☐	Facto determinante	Data do termo do impedimento

No quadro 20 são aditados campo para indicação se se trata de contabilista certificado suplente no âmbito do justo impedimento e campo para indicação da data do termo do impedimento.

Quando assinalado o código 03 no campo "Facto determinante", deve ser inscrita a data em que cessou o facto que determinou o justo impedimento no campo "Data do termo do impedimento".

Deve ainda ser assinalado se o contabilista certificado indicado é suplente ou não.

9. Existem alterações similares às indicadas em cima no Anexo R, com as necessárias adaptações, para sujeitos passivos com operações em várias circunscrições.

10. Eliminação da referência à regularização prevista no n.º 6 do artigo 78.º do CIVA (erros materiais, de cálculo, de registo e de transposição para as declarações periódicas) no anexo ao campo 40

1-A	Artigo 78.º, n.ºs 2 e 3			
78.º				
n.º 2		/	€ . . .	€ . . .
n.º 3		/	€ . . .	€ . . .

No quadro 01-A do anexo ao campo 40, é eliminada a referência à regularização prevista no n.º 6 do artigo 78.º.

Estas situações determinam substituição das declarações periódicas dos períodos em que se verificaram os erros e não por regularização no campo 40.

11. Aditado novo quadro 1-H do anexo ao campo 40 – Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3

1-H	Artigo 78.º-C, n.º 3			
78.º-C				
n.º 3 RECUPERAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DOS CRÉDITOS	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (Adquirente)	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (origem-credor)		IVA REGULARIZADO (Adquirente)
				€ . . .

Subquadro 1 – H – Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3 – na situação em que ocorreu a recuperação, total ou parcial, de créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis e foi deferido o pedido de autorização prévia apresentado à AT pelo sujeito passivo adquirente

Número do pedido prévio (adquirente) – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização apresentado pelo sujeito passivo adquirente.

Número do pedido prévio (origem-credor) – é o número do pedido de autorização anteriormente deferido ao sujeito passivo credor, que esteve na origem da regularização a favor do Estado anteriormente efetuada pelo sujeito passivo adquirente e que este pretende reverter na sequência da regularização, total ou parcial da dívida. Estando em causa a recuperação de créditos incobráveis, este campo não deve ser preenchido.

Não necessita indicar a base de incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar pelo adquirente (na coluna do campo 4) corresponde ao valor autorizado/deferido pela AT.

12. Regularizações decorrentes de um erro de direito e regularizações do regime taxfree– Novos campos no anexo ao campo 40

3	OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D		
Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º			€ . . .
Regularizações decorrentes de um erro de direito			€ . . .
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree)			€ . . .
			€ . . .
Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I			€ . . .
Outras regularizações			€ . . .

No quadro 03 é aditado novos campos, para «regularizações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 98.º», outro campo para o «Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree)».

Regularizações decorrentes de um erro de direito – Inscrever o valor das regularizações que resultem de um erro de direito, cujo prazo de regularização decorre do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.

Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree) – Inscrever a base tributável e imposto relativo as transmissões de bens efetuadas a viajantes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, em que houve a confirmação dos pressupostos de isenção.

13. Novo campo para o NIF do CC independente – Certificação de créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa no quadro 05 do anexo ao campo 40

5	Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º n.º 9 ou 78.º-D ou por contabilista certificado (CC) independente nos termos previstos nos artigos 78.º-D	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC OU DO CC INDEPENDENTE	
		NIF DO ROC	NIF DO CC INDEPENDENTE



No quadro 05 do anexo ao campo 40 é aditado o campo para indicação do NIF do contabilista certificado independente, nos termos previstos no artigo 78.º-D.

Sempre que se verifique a certificação, é solicitada a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) do ROC ou do contabilista certificado independente.

14. Eliminação da referência à regularização prevista no n.º 6 do artigo 78.º do CIVA (erros materiais, de cálculo, de registo e de transposição para as declarações periódicas) no anexo ao campo 41

1-A	Artigo 78.º, n.ºs 3 e 4		
78.º			
n.º 3		€	€
n.º 4		€	€

No quadro 01-A do anexo ao campo 41, é eliminada a referência à regularização prevista no n.º 6 do artigo 78.º.

Estas situações determinam substituição das declarações periódicas dos períodos em que se verificaram os erros e não por regularização no campo 40.

15. Regularizações decorrentes de um erro de direito no quadro 02 do anexo ao campo 41



2	OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D		
Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º		€	€
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho		€	€
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree)		€	€
Regularizações decorrentes de um erro de direito		€	€
Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO 	€	€
Outras regularizações		€	€

No quadro 02 é aditado novo campo para «regularizações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 98.º».

Regularizações decorrentes de um erro de direito – Inscrever o valor das regularizações que resultem de um erro de direito, cujo prazo de regularização decorre do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.